

RECORRIDO : NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DA COSTA (5453/PI)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-02.2024.6.18.0015 - Bom Jesus - PIAUÍ
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/MUNICIPIO DE BOM JESUS-PI
ADVOGADO: JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PI22385
RECORRIDO: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO DA COSTA - OAB/PI5453-A
RELATOR: JUIZ JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA
D E S P A C H O

O recorrido, nas contrarrazões (ID 22178653), suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido e a prejudicial de mérito de imprestabilidade de provas e ausência de validação digital ou ata notarial.

Em vista disso, determino a intimação do recorrente para se manifestar sobre a preliminar e a prejudicial de mérito, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Teresina/PI, 27 de agosto de 2024.

José Maria de Araújo Costa

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600431-38.2024.6.18.0000

PROCESSO : 0600431-38.2024.6.18.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Teresina - PI)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERENTE : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 490, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600431-38.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Altera a Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, para definir a documentação comprobatória da despesa pública com locação de bens móveis, paga com recursos de suprimento de fundos.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o teor da Decisão nº 709, de 26 de abril de 2024, da Diretoria-Geral, proferida nos autos do Processo SEI nº 0015082-54.2022.6.18.8000, determinando a autuação de processo com proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, para dispor sobre a documentação comprobatória de despesas de locação de bens, pagas com recursos de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 31, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando que "é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis"; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0009262-83.2024.6.18.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A entrega do numerário ao suprido será feita mediante emissão de ordem bancária de pagamento.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)" (NR)

Art. 2º O art. 17 da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 5º Não há incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na contratação exclusiva de locação de bens móveis, a qual deverá ser comprovada mediante contrato de locação, recibo de pagamento ou outro instrumento hábil". (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2024.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, que versa sobre a concessão, aplicação e comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos, com vistas a inclusão de regramento relacionado à documentação comprobatória de locação de bens, em cumprimento à Decisão nº 709/2024-TRE/PRESI/DG/ASSDG (fls. 01/04 do ID 22201653), proferida no procedimento SEI nº 0015082-54.2022.6.18.8000, de modo que, assim, esteja em total consonância com Súmula Vinculante nº 31 do STF.

A necessidade foi identificada após instauração da prestação de contas de servidora lotada no Cartório da 69ª Zona Eleitoral/PI, ocasião em que lhe foi concedido, mediante a Portaria TRE-PI nº 751/2022, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a contratações de serviços de pequeno valor, originados durante os trabalhos de preparação e realização das Eleições 2022 (1º e 2º turnos).

No ato da prestação, a servidora comprovou que realizou uma despesa com locação de bem móvel e, em razão dessa, emitiu uma nota fiscal com recolhimento de ISS. Mesmo com a referida inconsistência, as contas foram aprovadas, pois, como bem entendeu a Diretoria-Geral, a contratação foi justificada e o ocorrido não maculou a regularidade das contas.

Porém, como observou a unidade opinativa, e em observância à Súmula nº 31 do STF, é inconstitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em operações de locação de bens móveis. Sendo assim, como forma de evitar a repetição da situação registrada

nos autos em outros processos de utilização de suprimento de fundos, a Diretoria-Geral entendeu que a Resolução TRE/PI nº 294/2014 merece ser reformada, para incluir disposições quanto à forma de comprovação de serviços dessa espécie.

Após tramitar nas unidades técnicas da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF, esta apresentou minuta de resolução para, alterando a Resolução TRE-PI nº 294/2014, incluir naquele normativo regramento relacionado à documentação comprobatória de locação de bens, considerando a especificidade da matéria (fls. 35/36 do ID 22201653).

Em sequência, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral sugeriu mínimos ajustes na minuta de resolução apresentada pela SAOF, sobretudo para inclusão de cláusula de revogação dos parágrafos do art. 7º da Resolução TRE-PI nº 294/2014, como preceitua o art. 3º, inciso III, c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (fls. 41/42 do ID 22201653).

A Diretoria-Geral acolheu integralmente o parecer da sua Assessoria Jurídica (ASSDG) - fl. 42 do ID 22201653.

Minuta definitiva apresentada às fls. 44/45 do ID 22201653.

Esta Presidência, em Decisão nº 1426/2024 (fls. 46/47 do ID 22201653), determinou a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para distribuição no PJe, na forma regimental.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, com os ajustes propostos pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral - ASSDG (ID 22203251).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, que trata sobre a concessão, aplicação e comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos, com vistas a inclusão de regramento relacionado à documentação comprobatória de locação de bens, em cumprimento à Decisão nº 709/2024-TRE/PRESI/DG /ASSDG (fls. 01/04 do ID 22201653), proferida no procedimento SEI nº 0015082-54.2022.6.18.8000, de modo que, assim, esteja em total consonância com Súmula Vinculante nº 31 do STF.

Originalmente, não há na Resolução TRE-PI nº 294/2014 qualquer menção específica sobre a obrigatoriedade de recolhimento ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando da locação de bens móveis.

Em virtude disto, este Regional se deparou com situação na qual, em procedimento de prestação de contas de suprimento de fundos para a contratação de serviços de pequena monta (procedimento SEI nº 0015082-54.2022.6.18.8000), fora emitida nota fiscal de serviço com a retenção do mencionado tributo em operação de locação de imóvel.

Sobre a temática, o STF já editou a Súmula Vinculante nº 31 afirmando que "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis".

Nesse sentido, o presente processo administrativo tem como objetivo evitar a recorrência da situação posta nos autos, propondo a inclusão do § 5º no art. 17 da Resolução TRE-PI nº 294 /2014. Essa alteração visa alinhar a Resolução interna com a referida súmula, estabelecendo a seguinte redação:

"Art. 17*zzzz*...

§ 5º Não há incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na contratação exclusiva de locação de bens móveis, a qual deverá ser comprovada mediante contrato de locação, recibo de pagamento ou outro instrumento hábil".

.....
Resta evidente que, com a referida alteração, a norma interna atenderá ao seu objetivo principal, que é evitar a repetição de situações semelhantes, ao mesmo tempo em que estará em conformidade com a Súmula Vinculante STF nº 31.

Continuando, as unidades técnicas sugeriram que também fosse feita uma alteração no art. 7º da referida Resolução, com o objetivo de modificar o atual processo de retenção de suprimentos, para que esteja alinhado com os procedimentos contábeis e operacionais descritos no Manual SIAFI.

A atual redação do artigo 7º prevê que sejam retidos pela Seção de Programação e Execução Financeira - SEPEF, quando da emissão de ordem bancária de pagamento, 11% do valor total do suprimento para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. Este procedimento é incompatível com o procedimento contábil e operacional do manual SIAFI, ocasionando restrição e desequilíbrio.

Por conseguinte, a nova redação do art. 7º deixará de conter os parágrafos primeiro e segundo, nesses termos:

"Art. 7º A entrega do numerário ao suprido será feita mediante emissão de ordem bancária de pagamento.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)"

Constato que, com a supracitada implementação, o normativo interno estará alinhado com as regras estabelecidas pela Súmula Vinculante nº 31, como também aos procedimentos contábeis e operacionais do Manual SIAFI, Macrofunção 021121 (suprimento de fundos).

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Tribunal, registro que o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a minuta de resolução foi apresentada de maneira clara e adequada, razão pela qual entendo que está apta a ser aprovada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada às fls. 44/45 do ID 22201653, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600431-38.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada às fls. 44/45 do ID 22201653, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência ocasional e justificada do Juiz Sebastião Firmino Lima Filho.

SESSÃO DE 26.8.2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600115-05.2024.6.18.0039